



## AVISO N° 03/97

de 03 de Março

Considerando a necessidade de ajustar as taxas de redesconto e do juros bancários aos princípios e objectivos da Política Monetária definida no Programa Económico e Social para 1997;

Tendo em conta que as taxas de juros estabelecidas pelo Aviso n° 13/96, de 29 de Julho de 1996, estão desactualizadas em relação à necessidade de dinamização do Sistema Bancário e não atendem às actuais exigências de estabilização da economia nacional;

É instituído um novo regime de taxas juos sobre as operações do Banco Central com os Bancos Comerciais, bem como sobre as operações activas e passivas efectuadas pela Banca ComerciQI, baseado na determinação das taxas de juros pelo Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo dos Artigos 26° e 60° da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

### ARTIGO 1° (Taxas de Juros Passivas)

1. Os depósitos a ordem vencem juros de 10 % ao ano, calculados diáriamente.
2. A estrutura de taxas de remuneração dos depósitos a prazo é a seguinte: de 30 dias a 90 dias -35 % ao ano; de 91 dias a 180 dias 40 % ao ano; acima de 180 dias 45 % ao ano;
3. É permitida a aemobilização dos depósitos a prazo antes do respectivo vencimento quando decorrido pelo menos metade do período acordado à data de sua constituição, sendo a taxa de juros calculada proporcionalmente ao respectivo tempo decorrido, de acordo com os percentuais do ponto anterior.
4. Os depósitos a prazo existentes à data da entrada em vigor do presente Aviso manterão as as taxas de juros acordadas até a data de seu término, sendo permitido, se houver concordância de ambas as partes, a renegociação para:
  - a) da data de constituição até a data de entrada em vigor do presente Instrutivo: -as taxas acordadas na data de constituição; e
  - b) da data de entrada em vigor do presente Instrutivo até a data de seu término: -as taxas definidas no artigo 1 ponto 2 deste Aviso.



ARTIGO 2º  
( Taxas de juros Activas )

1. Nas operações do Banco Nacional de Angola com as Instituições Financeiras, são cobrados juros às seguintes taxas anuais:

I - Nas operações de Crédito de Tesouraria

FAIXA A: quarenta e oito por cento ( 48 % ao ano )

FAIXA B : cinquenta por cento ( 50 % ao ano)

FAIXA C : cinquenta e dois por cento ( 52 % ao ano)

II - Nas Operações de Crédito Cauçionado, quarenta e oito por cento ( 48 0..(, ao ano) calculados sobre o saldo devedor e exigíveis mensalmente.

2. O Banco Nacional de Angola fará revisão das taxas acima referidas, por forma a ajustá-las à expectativa de redução gradual do nível da inflação estabelecida nas metas do Programa Económico e Social para 1997.

3. As Instituições Financeiras adoptarão, nas suas operações activas, as seguintes taxas de juros, acrescidas de uma taxa de imobilização de 2 % ao ano sobre os créditos contratados e não utilizados:

até 180 dias -de 20 % a 450 (, ao ano;

de 181 dias a 2 anos -de 45 % a 55 % ao ano..

5. Os juros das operações definidas neste artigo poderão ser cobrados mensalmente.

6. As operações de crédito a vencer existentes na data de entrada em vigor do presente Aviso, vencerão juros de acordo com as taxas estabelecidas na data da concessão, podendo, entretanto, se houver concordância de ambas as partes, serem objecto de renegociação para as seguintes taxas:

a) da data da contratação até a data de entrada em vigor do presente Instrutivo: -as taxas estabelecidas na data da concessão.

b) da data de entrada em vigor do presente Instrutivo até o seu vencimento: -as taxas definidas no artigo 2 ponto 3 deste Aviso.



7. Os devedores que se coostitlrem em mora são obrigados a pagar uma taxa adicional correspondente a dez por cento (10 %) ao ano. sobre o montante da divida em atraso.

#### ARTIGO 3º

1. É revogado o Aviso n°.5/96, de 29 de Julho.

2. Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 03 de Março de 1997.

O Governador

Sebastião Bastos Lavrador